SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161154 - BA (2026/0028515-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MOISES CARNEIRO SACRAMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. TEMA N. 1.087/STJ. AUSÊNCIA DE PRÉVIO DEBATE DA MATÉRIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. QUALIFICADORA DA ESCALADA COMPROVADA. PROVA ORAL. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS MATERIAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com fundamento na ausência de prequestionamento em relação ao Tema n. 1.087/STJ e no entendimento jurisprudencial de que comprovada a qualificadora da escalda pela prova oral, diante da ausência de vestígios materiais decorrente do transcurso temporal entre a prática delitiva e a sua descoberta.

2. O agravante alegou o evidente formalismo excessivo e equivocado no reconhecimento da ausência de prequestionamento, bem como reitera a necessidade de afastamento da qualificadora da escalada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de manifestação expressa sobre alegação trazida no acórdão proferido pela instância de origem, impede a apreciação do recurso pelas instâncias superiores.

4. Outra questão em discussão consiste em saber se possível a condenação em furto qualificado pela escalada comprovado pela prova oral, diante da ausência de vestígios materiais decorrente do transcurso temporal entre a prática delitiva e a sua descoberta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Sendo o prequestionamento um requisito de admissibilidade dos recursos excepcionais, não se pode conhecer do recurso especial quando não atendida a exigência, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a comprovação da qualificadora da escalada com base na

Documento eletrônico VDA58903664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:42:20
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: cfed9854-255e-40ed-bb2f-f91f17a72252

prova oral produzida, aliada à ausência de vestígios materiais, decorrente do transcurso temporal entre a prática delitiva e a sua descoberta.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA58903664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:42:20
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: cfed9854-255e-40ed-bb2f-f91f17a72252

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161154 - BA (2026/0028515-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MOISES CARNEIRO SACRAMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. TEMA N. 1.087/STJ. AUSÊNCIA DE PRÉVIO DEBATE DA MATÉRIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. QUALIFICADORA DA ESCALADA COMPROVADA. PROVA ORAL. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS MATERIAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com fundamento na ausência de prequestionamento em relação ao Tema n. 1.087/STJ e no entendimento jurisprudencial de que comprovada a qualificadora da escalda pela prova oral, diante da ausência de vestígios materiais decorrente do transcurso temporal entre a prática delitiva e a sua descoberta.

2. O agravante alegou o evidente formalismo excessivo e equivocado no reconhecimento da ausência de prequestionamento, bem como reitera a necessidade de afastamento da qualificadora da escalada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de manifestação expressa sobre alegação trazida no acórdão proferido pela instância de origem, impede a apreciação do recurso pelas instâncias superiores.

4. Outra questão em discussão consiste em saber se possível a condenação em furto qualificado pela escalada comprovado pela prova oral, diante da ausência de vestígios materiais decorrente do transcurso temporal entre a prática delitiva e a sua descoberta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Sendo o prequestionamento um requisito de admissibilidade dos recursos excepcionais, não se pode conhecer do recurso especial quando não atendida a exigência, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a comprovação da qualificadora da escalada com base na prova oral produzida, aliada à ausência de vestígios materiais,

Documento eletrônico VDA58904828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:53
Código de Controle do Documento: 96e2e821-d927-40bc-ad8f-c086d3c80adf

decorrente do transcurso temporal entre a prática delitiva e a sua descoberta.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MOISES CARNEIRO SACRAMENTO contra a decisão de fls. 415-418 que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo regimental, o agravante – condenado pela prática do delito de furto qualificado – alega o evidente formalismo excessivo e equivocado no reconhecimento da ausência de prequestionamento, bem como reitera a necessidade de afastamento da qualificadora da escalada.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento pela Turma.

Contraminuta do Ministério Público do Estado da Bahia às fls. 439-446 pelo não conhecimento do agravo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 451-454).

É o relatório.

VOTO

No que interessa, assim dispôs a decisão agravada (fls. 415-418):

> O recorrente defende a aplicabilidade do Tema n. 1.087/STJ e exclusão da qualificadora da escalada.
> Inicialmente, o prequestionamento é um dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, em que se exige que a questão alegada no recurso tenha sido expressamente apreciada pelo Tribunal de origem.
> No entanto, não se constata, no acórdão impugnado, a efetiva apreciação da questão relacionada ao Tema n. 1.087/STJ, com a ausência de manifestação da instância anterior, mesmo com a oposição dos embargos, o que impede o conhecimento do recurso especial. Desta forma, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.
> Nesse sentido:
>
> > DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CONCURSO MATERIAL. RECURSO DESPROVIDO.
> > I. Caso em exame
> > 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a rejeição da homologação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) para acusado de peculato em duas ocasiões distintas.
> > 2. O Tribunal Regional Federal da 6ª Região entendeu que os crimes de 2014/2015 e 2019 configuram concurso material, e não continuidade delitiva, inviabilizando o ANPP conforme o artigo 28-A do CPP, pois a soma das penas mínimas ultrapassa quatro anos.
> > II. Questão em discussão
> > 3. A questão em discussão consiste em saber se os crimes de peculato praticados em 2014/2015 e 2019 configuram continuidade delitiva ou concurso material, o que impacta a possibilidade de homologação do ANPP.

Documento eletrônico VDA58904828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:53
Código de Controle do Documento: 96e2e821-d927-40bc-ad8f-c086d3c80adf

4. Outra questão em discussão é a ausência de prequestionamento sobre a conexão ou continência entre os crimes, o que impede o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

5. O tribunal considerou que a continuidade delitiva exige pluralidade de condutas, crimes da mesma espécie, condições semelhantes de tempo, lugar e execução, além de unidade de desígnios, o que não se verifica no caso.

6. O intervalo de mais de três anos entre os crimes e a diferença nos modos de execução afastam a continuidade delitiva, configurando concurso material.

7. A ausência de prequestionamento sobre a conexão ou continência entre os crimes impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 211 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A continuidade delitiva exige pluralidade de condutas, crimes da mesma espécie, condições semelhantes de tempo, lugar e execução, além de unidade de desígnios. 2. A ausência de prequestionamento sobre a conexão ou continência entre os crimes impede o conhecimento do recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A; CPP, art. 76; CPP, art. 77; CP, art. 69.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.199.455/SP, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/03/2023; STJ, AgRg no HC 788967/RS, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/03/2023.

(AgRg no AREsp n. 2.825.313/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 129, § 2º, IV DO CP. ANTECEDENTES. FUNDAMENTO INIDÔNEO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A tese defensiva consistente na impossibilidade de utilização de condenações muito antigas para negativar os antecedentes não foi debatida pelo Tribunal de origem pelo viés pretendido pela defesa, o que atrai o óbice da Súmula n. 211 do STJ.

2. O regime inicial semiaberto é adequado aos condenados a pena inferior a quatro anos, quando presente circunstância judicial desfavorável.

3. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.834.302/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

Acerca da qualificadora da escalada, o Tribunal de Justiça asseverou (fls. 240-242):

Conforme anotou o douto magistrado sentenciante: "No que tange à imprescindibilidade da prova técnica para o reconhecimento do furto qualificado pela escalada, a jurisprudência do Superior de Justiça tem-se orientado pela possibilidade de substituição do laudo pericial por outros meios de prova quando o delito não deixa vestígios, estes

Documento eletrônico VDA58904828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:53
Código de Controle do Documento: 96e2e821-d927-40bc-ad8f-c086d3c80adf

tenham desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo."

O art. 167 do CPP expressamente prevê tal possibilidade:

"Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta."

No presente caso, conforme observado pela Procuradoria de Justiça: "a autoria e a dinâmica do crime em questão somente vieram à tona dois anos após a sua prática, momento em que o réu, de forma espontânea, prestou confissão em sede policial, revelando, inclusive, detalhes até então desconhecidos pelas autoridades, como a forma de ingresso no imóvel, escalando o muro do condomínio da vítima."

Portanto: "transcorrido considerável lapso temporal entre a prática delituosa e o surgimento dos primeiros elementos elucidativos do fato, já não subsistiam condições materiais para a realização de exame pericial no local, por ausência de vestígios."

A confissão detalhada do réu constitui prova suficiente da qualificadora: "QUE para pular o muro do condomínio, utilizou um cavalete que se encontrava próximo"

Vale destacar que a jurisprudência do STJ permite a substituição do laudo pericial por outros meios de prova quando os vestígios desaparecem, conforme o art. 167 do CPP.

Diante do exposto, considerando a sólida convergência entre os elementos probatórios constantes nos autos, em especial a confissão detalhada do réu corroborada pelo depoimento da vítima, resta demonstrada de forma inequívoca a autoria e materialidade delitivas.

A confissão espontânea, rica em detalhes e revelando inclusive crime anterior desconhecido, aliada ao depoimento harmônico da vítima, constitui substrato probatório mais do que suficiente para sustentar o decreto condenatório.

Quanto à qualificadora da escalada, a ausência de vestígios materiais, decorrente do transcurso temporal entre a prática delitiva e sua descoberta, torna justificável a inexistência de laudo pericial, sendo plenamente aplicável o disposto no art. 167 do CPP.

O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a comprovação da qualificadora escalada se deu com base na prova oral produzida, aliada à ausência de vestígios materiais, decorrente do transcurso temporal entre a prática delitiva e a sua descoberta, providência que vem sendo admitida por esta Corte Superior.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA. DOSIMETRIA DA PENA. QUALIFICADORA DA ESCALADA: DISPENSABILIDADE DE LAUDO PERICIAL QUANDO DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PENA-BASE: VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO PATRIMONIAL INERENTE AO TIPO PENAL.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 2.226.261/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025.)

Documento eletrônico VDA58904828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:53
Código de Controle do Documento: 96e2e821-d927-40bc-ad8f-c086d3c80adf

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO PRATICADO NO PERÍODO NOTURNO. QUALIFICADORA DA ESCALADA. PERÍCIA. AUSÊNCIA. TESTEMUNHA OCULAR E IMAGENS DA CÂMERA DE SEGURANÇA. ADMISSIBILIDADE. QUALIFICADORA RECONHECIDA. DOSIMETRIA. MIGRAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PARA A PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO AGRAVADA A SANÇÃO FINAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto pela Defensoria Pública de Santa Catarina contra acórdão que negou provimento à apelação defensiva, mantendo a condenação por furto qualificado pela escalada, com readequação da pena, de ofício, em razão da migração da causa de aumento de pena do repouso noturno para a primeira fase da dosimetria, valorando-a como circunstância judicial negativa.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "embora a prova técnica seja, em regra, necessária para a comprovação da materialidade das qualificadoras previstas no art. 155, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, excepcionalmente, se cabalmente demonstrada a escalada ou o rompimento de obstáculo por meio de outras provas, o exame pericial pode ser suprido, mantendo-se assim as qualificadoras.

Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção" (AgRg no HC n. 797.935/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

3. No caso dos autos, a escalada foi reconhecida de forma indireta, corroborada por depoimento de testemunha ocular dos fatos, que visualizou o coautor pulando o muro, sendo suas declarações corroboradas por imagens do circuito interno de segurança do condomínio, o que supre a perícia e justifica a incidência da referida qualificadora. Precedentes.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme de que "a causa de aumento prevista no § 1° do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4°). Não obstante, conforme expressa ressalva contida no voto condutor do acórdão, é possível que o Órgão Judiciário, sob a ótica de sua discricionariedade, com base nas circunstâncias do caso concreto, fundamente a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria em razão de o delito ter sido cometido durante o repouso noturno. Saliento que não há reformatio in pejus, porquanto a reprimenda imposta restou estabelecida abaixo da pena fixada pelo juízo de origem" (AgRg no REsp n. 2.044.698/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024).

5. Na hipótese dos autos, a migração da majorante do repouso noturno para a primeira fase da dosimetria não configura reformatio in pejus, pois a pena final foi inferior àquela fixada na sentença de primeiro grau.

6. Recurso conhecido e desprovido.

(REsp n. 2.054.113/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

Documento eletrônico VDA58904828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:53
Código de Controle do Documento: 96e2e821-d927-40bc-ad8f-c086d3c80adf

O conhecimento do recurso especial exige que a matéria que se pretende submeter à apreciação do Superior Tribunal de Justiça tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

Assim, não havendo manifestação, no acórdão recorrido, acerca da questão alegada no recurso especial, não se pode considerar prequestionada a matéria, pois ausente a causa efetivamente decidida em única ou última instância pela corte local ou regional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Trata-se da Súmula n. 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

No caso dos autos, a questão relacionada à aplicação do Tema n. 1.087/STJ não foi expressamente abordada no acórdão recorrido. Por isso, não havendo manifestação da instância anterior nem mesmo em embargos de declaração a respeito, é inviável o conhecimento do recurso especial, como preconizam as Súmulas n. 356/STF e 211/STJ.

No que diz respeito à qualificadora da escalada, conforme consta da decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a comprovação com base na prova oral produzida, aliada à ausência de vestígios materiais, decorrente do transcurso temporal entre a prática delitiva e a sua descoberta.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICADORA POR OUTROS MEIOS DE PROVA IDÔNEOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Recentemente, julgados de ambas as Turmas da Terceira Seção do STJ excetuaram a imprescindibilidade do laudo pericial quando evidenciados o rompimento de obstáculo e a escalada por meio de fotos, vídeos ou prova oral, especialmente na hipótese em que foi devidamente justificada a não produção da prova técnica.
> Precedentes.
> 2. No caso, apesar de não realizada perícia, o rompimento de obstáculos foi comprovado pela prova oral colhida na instrução do feito, inclusive, por meio da confissão da ré. Assim, os elementos de prova convergem para demonstrar a configuração da qualificadora, razão pela qual deve ser mantida.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp n. 2.265.716/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUALIFICADORA DA ESCALADA. EXAME PERICIAL. PROVA TESTEMUNHAL SUBSTITUTIVA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, em ação penal por crime de furto qualificado pela escalada, na qual o Tribunal de origem manteve o reconhecimento da qualificadora sem a realização de laudo pericial.
> 2. Os agravantes alegam: (i) aplicação equivocada da Súmula 83/STJ, por suposta divergência entre o acórdão do Tribunal estadual e a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça; (ii) existência de precedentes que afirmariam a

Documento eletrônico VDA58904828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:53
Código de Controle do Documento: 96e2e821-d927-40bc-ad8f-c086d3c80adf

imprescindibilidade do exame pericial para o reconhecimento da qualificadora da escalada, inclusive o AgRg no REsp 2.087.019/RS; e (iii) impossibilidade de manutenção da qualificadora diante da ausência de laudo pericial e de justificativa para sua não realização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento da qualificadora da escalada exige, de forma absoluta, a realização de exame pericial, ou se, à luz dos arts. 158 e 167 do CPP, é possível sua comprovação por prova testemunhal idônea quando ausentes vestígios materiais permanentes; e (ii) saber se, no caso concreto, há divergência jurisprudencial qualificada apta a afastar a incidência da Súmula 83/STJ, em razão de precedentes que teriam exigido o laudo pericial para a configuração da escalada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Superior Tribunal de Justiça não exige, de forma absoluta, exame pericial para o reconhecimento da qualificadora da escalada, admitindo a substituição do laudo por outros meios de prova quando os vestígios houverem desaparecido, quando a perícia se mostrar inviável pelas circunstâncias do caso ou quando outros elementos idôneos comprovarem de forma inequívoca a qualificadora, nos termos dos arts. 158 e 167 do CPP.

5. Conforme assentado pelo Tribunal de origem, a dinâmica dos fatos (ingresso no local mediante salto sobre muro ou portão) não deixou vestígios materiais permanentes passíveis de exame técnico posterior, pois, diferentemente do arrombamento, a escalada por salto não necessariamente produz danos físicos concretos e duradouros, enquadrando-se na exceção do art. 167 do CPP.

6. O reconhecimento da qualificadora apoiou-se em conjunto probatório robusto e convergente: admissão, em juízo, pelos réus, de que pularam o muro/portão para ingressar no estabelecimento;

confirmação, por policial militar, da altura considerável do obstáculo; e relato do vigilante que presenciou a ação por meio de câmera de segurança, elementos que comprovam de forma inequívoca a prática da escalada.

7. O precedente AgRg no REsp 2.087.019/RS, invocado pela defesa, não afasta a incidência da Súmula 83/STJ, pois ali se tratava de situação em que a perícia era plenamente realizável em local passível de análise técnica, sem qualquer justificativa para sua não realização, contexto fático diverso do presente, em que a própria natureza da conduta não gerou vestígios permanentes.

8. A mera existência de julgados em sentido diverso, referentes a hipóteses fáticas distintas, não configura divergência jurisprudencial qualificada apta a afastar a Súmula 83/STJ, que exige demonstração de efetiva contrariedade do acórdão recorrido à orientação consolidada desta Corte.

9. O parecer do Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo e pelo desprovimento do recurso especial, reconhecendo que, nas hipóteses em que não há vestígios permanentes e existe prova oral firme e coerente, é ampla a aceitação jurisprudencial do reconhecimento da qualificadora da escalada sem laudo pericial pelas Turmas criminais do STJ.

10. No agravo regimental não foram apresentados argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que analisou adequadamente a controvérsia nos limites da via eleita e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA58904828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:53
Código de Controle do Documento: 96e2e821-d927-40bc-ad8f-c086d3c80adf

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial e preservou o reconhecimento da qualificadora da escalada sem laudo pericial.

Tese de julgamento:

1. A qualificadora da escalada não exige, de forma absoluta, a realização de exame pericial, admitindo-se sua comprovação por outros meios de prova idôneos quando ausentes vestígios materiais permanentes ou inviável a perícia, nos termos do art. 167 do CPP.

2. Quando a escalada, por sua própria natureza, não deixa vestígios materiais permanentes e há prova oral robusta e convergente sobre a conduta (como confissão em juízo, depoimento de agentes estatais e de testemunhas presenciais), é legítimo o reconhecimento da qualificadora sem laudo pericial.

3. A divergência jurisprudencial apta a afastar a incidência da Súmula 83/STJ exige demonstração de contrariedade do acórdão recorrido à orientação consolidada do STJ em hipóteses fáticas semelhantes, não bastando a existência de julgados em sentido diverso em contextos distintos.

4. A ausência de argumentos novos e relevantes no agravo regimental impede a reforma da decisão monocrática, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 158 e 167; Súmula 83/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.232.180/MG, Quinta Turma, j. 09.12.2025, DJEN 18.12.2025; STJ, AgRg no REsp 2.087.019/RS, Quinta Turma, j. 17.10.2023; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.03.2023.

(AgRg no AREsp n. 3.127.484/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58904828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:53
Código de Controle do Documento: 96e2e821-d927-40bc-ad8f-c086d3c80adf

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0028515-1

AgRg no AREsp 3.161.154 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05030510820178050080 50305108201780500 80

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MOISES CARNEIRO SACRAMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MOISES CARNEIRO SACRAMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58866345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 16:10:55
Código de Controle do Documento: E584A583-169D-4423-8095-DF5F9959D564